



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3013514-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BUNGE ALIMENTOS SA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3013514-32.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Santos

EMBARGANTE Bunge Alimentos S/A

EMBARGADO Estado de São Paulo

Voto nº 55712

Ementa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração visando modificação de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela FESP, excluindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão possui erro, omissão, contradição ou obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração apresentados por Bunge Alimentos S/A em face do acórdão de fls. 32/35, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela FESP requerendo a exclusão da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 15.000,00, em execução fiscal.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Estado de São Paulo em face de Bunge Alimentos S/A com vistas a executar o valor de R\$ 6.541.845,87, referente a ICMS.

A parte executada opôs embargos à execução, que foram acolhidos, tornando insubsistente o débito fiscal objeto da execução.

A execução fiscal foi julgada extinta (fl. 418).

A decisão proferida à fl. 427 pelo Juíza de primeiro grau, *Dra. Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo*, condenou a FESP ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito da execução fiscal, ficados no valor de R\$ 15.000,00.

A FESP opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos pela decisão de fl. 440.

Irresignada, o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento, requerendo a exclusão da condenação em honorários. Contrarrazões às fls. 22/31.

O acórdão de fls. 32/35 deu provimento ao agravo de instrumento, afirmando que os honorários não são devidos, pois nova fixação em execução fiscal significaria dupla remuneração.

A executada, então, opôs os presentes embargos de declaração, aduzindo ser cabível fixação de honorários advocatícios nas ações de embargos e de execução.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme entendimento do STJ:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se

depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

A decisão aqui embargada não se apresenta omissa, obscura, contraditória ou com erro material, estando em concordância com o ordenamento jurídico pátrio.

Não está o julgador, ademais, obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

O presente recurso transpassa a inconformidade da embargante com a decisão que lhe é desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são uma via para a finalidade que a embargante propõe.

Os embargos nitidamente foram opostos objetivando uma revisão na decisão de mérito. Entretanto, a condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução e na execução fiscal ensejariam uma dupla remuneração, como esclareceu o acórdão.

Portanto, irretocável o acórdão embargado.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica